



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 228

DE 15 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 67, de 29 de dezembro de 2010, que “Institui o Plano Diretor do Município de São Pedro, nos termos do Art. 182 da Constituição Federal, e do Capítulo III da lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001”.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º A Lei Complementar nº 67, de 29 de dezembro de 2010, que “Instituiu Plano Diretor do Município de São Pedro, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, e do Capítulo III da lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001” passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

(...)

Parágrafo único.....(NR)

(...)

VIII - priorização dos meios de transporte não motorizados;

IX - garantia de acessibilidade para as pessoas com deficiência e locomoção reduzida em todos os espaços de uso público.”

.....

Art. 4º(NR)

(...)

VII - universalização da mobilidade e acessibilidade.

Art. 5º(NR)

(...)

X - reestruturar e reordenar o sistema viário, priorizando o transporte público;

XI - promover o fomento da inovação e tecnologia na criação e melhorias de serviços públicos;

XII - estimular o desenvolvimento do Município considerando os conceitos das Cidades Inteligentes e do Governo Digital.”

.....

Art. 58.....(NR)

(...)

V - a geração de tráfego e de demandas por melhorias e complementações nos sistemas de transporte coletivo e de circulação não motorizada, em especial de bicicletas e pedestres;

Art. 59. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo da Mobilidade Urbana ou de Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) e do Estudo prévio de Impacto



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.”
(NR)

Art. 60. A política de ordenamento territorial tem por objetivo orientar, ordenar e disciplinar o crescimento da cidade, utilizando os instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, o adensamento e a configuração da paisagem urbana e rural. (NR)

Art. 61.(NR)
(...)

III - requalificar o centro histórico, estimulando a conservação do patrimônio histórico e cultural, respeitando-se as características arquitetônicas originais, inclusive na implantação de habitações e atividades econômicas, de animação e lazer;

(...)

VI - favorecer a ocorrência de variados padrões arquitetônicos;

(...)

XI - promover a recuperação e manutenção das Áreas de Proteção Permanentes do Município, em especial na área urbana consolidada e nas áreas de mananciais;

XII - incentivar o tombamento dos patrimônios natural, histórico e cultural.

Art. 62(NR)

(...)

II - elaborar e implantar programas em diferentes áreas, desenvolvendo temas para promover o envolvimento da comunidade e a criação de uma identidade local, bem como o fomento das atividades artísticas e turísticas;

III - criar legislação específica de acessibilidade para implantação de novos empreendimentos, com fixação de prazo para adequação de imóveis com acesso ao público já instalados.

.....
Art. 64(NR)

I - A Macrozona Urbana corresponde ao perímetro urbano do distrito-sede e áreas de expansão atuais, buscando a aplicação do conceito “cidades inteligentes” no desenvolvimento urbano e nas áreas futuras de expansão, ou seja, planejar o desenvolvimento de forma a otimizar a utilização dos recursos naturais, humanos, financeiros e técnicos, visando mobilidade e qualquer serviço necessário ao bem-estar socioambiental, nos termos e nos limites definidos em leis específicas;

II - A Macrozona Rural corresponde à porção das áreas de proteção do ambiente natural, delimitada e contida na Unidade de Conservação de Uso Sustentável estadual: Área de Proteção Ambiental nos termos Corumbataí, Botucatu, Tejuapá e nas



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

porções limítrofes com os municípios de Águas de São Pedro, Piracicaba, Charqueada, Itirapina, Santa Maria da Serra, Brotas e Torrinha.

Art. 65(NR)

I - controlar e direcionar o adensamento urbano considerando a infraestrutura disponível e o bem estar;

(...)

III - possibilitar a instalação de uso múltiplo no território do Município, desde que atendidos a restrição de empreendimentos com alto potencial poluidor, a capacidade de suporte e os requisitos de avaliação de impacto de vizinhança;

(...)

V - aplicação dos parâmetros de uma cidade inteligente, nos termos e limites definidos em lei específica.

Art. 66(NR)

I - recuperar as áreas ambientalmente degradadas e promover a regularização fundiária rural e dos assentamentos existentes;

II - garantir a produção de água e a proteção dos recursos hídricos;

(...)

IV - promover a adequação ambiental das propriedades rurais, com a criação de políticas públicas que beneficiem proprietários que favoreçam a conservação dos recursos hídricos, do solo e da biodiversidade;

Parágrafo único. A Macrozona Rural configura-se como área não adensável demograficamente, mantendo as características do uso rural, a beleza cênica e a conservação dos recursos naturais.

Art. 67. O zoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, propiciando a cada zona diretrizes específicas de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmônico da cidade; o bem estar social de seus habitantes; a preservação, conservação e recuperação ambiental de áreas de interesse para o Município. (NR)

(...)

§ 2º Entende-se por Zona Rural a porção do território destinada às atividades agropecuárias, minerárias, ao turismo rural, às atividades de apoio à agrossilvopastoril e agroindústria, e à conservação das áreas de proteção ambiental, que excede o perímetro urbano.

§ 3º Integram a Zona Rural: as Zonas de Conservação; as Zonas de Preservação, as Zonas de Restauração e Recuperação Ambiental; e a Reserva Biológica, a serem instituídas por lei complementar específica.



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

.....
Art. 69(NR)

I - assegurar a proteção do patrimônio ambiental da cidade, protegendo as áreas suscetíveis a erosão e inundação (brejos) com base na identificação de usos adequados às áreas ambientalmente frágeis, e as Áreas de Preservação Permanente hídricas das microbacias mananciais;

Art. 70.....(NR)

(...)

II - elaborar legislação suplementar às legislações federal e estadual que estabeleça o zoneamento ambiental da Serra de São Pedro, criando condições e diretrizes para usos que contribuam para a preservação, conservação, recuperação e restauração de seus recursos naturais, observados os limites das competências legislativa e material comum ambiental estabelecidos pelo ordenamento jurídico em vigor.

.....
Art. 73(NR)

(...)

VI - controlar a formação de ilhas de calor.

.....
Art. 77(NR)

(...)

Parágrafo único(NR)

I - as áreas que integram as microbacias consideradas mananciais de abastecimento da cidade;

(...)

III - as áreas suscetíveis a processos erosivos e escassez hídrica.

Art. 78(NR)

(...)

III - evitar a formação de ilhas de calor;

IV - incrementar e qualificar oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo, articulando-os com o sistema ciclo viário, quando possível.

Art. 79. A Zona de Recuperação Ambiental (ZRA) é composta por áreas degradadas do território com intenso processo erosivo, áreas mananciais e aquelas indicadas pelos Conselhos e autoridades ambientais do Município com base em relatório técnico ambiental. (NR)

Art. 80(NR)

(...)



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

III - adequação ambiental das propriedades;

IV - criar políticas públicas de pagamento por serviços ambientais.

.....
Art. 92(NR)

(...)

V - adequação ambiental do parque industrial, respeitando-se as Normas Técnicas pertinentes a atividade da indústria.

.....
Art. 118(NR)

(...)

III - Estudo da Mobilidade Urbana ou de Relatório de Impacto de Trânsito (RIT).

Art. 119(NR)

(...)

V - geração de tráfego e de demandas por melhorias no transporte público;

(...)

.....
Art. 128(NR)

(...)

XIV - estabelecer padrões e procedimentos para os atos de fiscalização ambiental no Município, planejar e garantir apoio técnico e administrativo, bem como a infraestrutura necessária para a execução dos trabalhos de fiscalização ambiental;

XV - garantir recursos humanos e técnicos com o objetivo de coordenar as ações referentes ao desenvolvimento ambiental urbano e rural, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

Art. 129(NR)

(...)

V -

(...)

k) assegurar a existência e funcionamento de um Centro de Educação Ambiental (CEA) que disponha de espaços e equipamentos educativos, equipe educativa e projeto político-pedagógico como instrumento de transformações socioambiental no município, asseverando a participação de uma política indutora de educação ambiental intrínseca às escolas da rede municipal de ensino;



Prefeitura do Município de São Pedro Estado de São Paulo

l) implantar e garantir a manutenção de um viveiro municipal para a produção de mudas visando o cumprimento das diretrizes que preconizam a preservação e restauração dos ecossistemas da cidade, em especial as Áreas de Preservação Permanente e de arborização urbana.

(...)

Art. 130. Serão considerados patrimônio cultural de São Pedro os bens de natureza material, tomados em conjunto ou individualmente, que sejam relacionados à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos, que incluem: (NR)

I - as formas de expressão;

II - as criações artísticas;

III - as criações tecnológicas;

IV - as obras e objetos que conotem manifestações artístico-culturais;

V - as edificações que registrem a história de um povo;

VI - os sítios de valor histórico e arquitetônico;

VII - os ambientes, paisagístico, artístico, arqueológico e ecológico de relevante interesse à história cultural do município;

VIII - ambientes ecológicos, estruturais e arqueológicos que conotem as manifestações populares, como herança cultural;

IX - comunidade local sobre suas diferentes etnias.

Parágrafo único. São diretrizes específicas para a proteção do patrimônio histórico cultural de São Pedro:

I - implantar uma política de preservação, revitalização e divulgação do patrimônio histórico do Município, em seus vários suportes, por meio de medidas públicas e incentivo à ação de particulares;

II - instituir instrumentos específicos de incentivo à conservação, recuperação e restauração do patrimônio da cidade, além dos existentes nos âmbitos estadual e federal;

III - intensificar a política de organização de acervos museológicos e documentais, de forma a garantir sua acessibilidade;

IV - elaborar o projeto de revitalização da região central e estendê-lo para outras áreas de interesse histórico da cidade;

V - elaborar, através dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, programas para paisagem urbana; recuperação e conservação do patrimônio histórico cultural e da adequação dos alinhamentos das vias públicas que prejudiquem a conservação ou recuperação dos bens em questão; utilização de incentivos fiscais e urbanísticos para a conservação do patrimônio cultural de São Pedro;



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

- VI - proteger e promover a preservação e a conservação de ambientes considerados de patrimônio histórico e cultural;
- VII - viabilizar a revitalização dos bens naturais ou construídos considerados patrimônio histórico e cultural do município;
- VIII - estabelecer Plano Municipal de Proteção dos bens culturais e naturais;
- IX - tratar os conjuntos arquitetônicos e naturais como parte integrante ao circuito cultural da cidade;
- X - promover a preservação de bairros rurais, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;
- XI - disponibilizar informações sobre o patrimônio histórico cultural à população;
- XII - sensibilizar a população no tocante à importância e a necessidade de preservar o patrimônio histórico do município;
- XIII - incentivar o uso público dos imóveis tombados;
- XIV - mapear e inventariar bens culturais e patrimônios ambientais;
- XV - criar leis que possam assegurar a preservação do patrimônio histórico cultural;
- XVI - elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;
- XVII - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismo de transferência de potencial construtivo e implementar política de financiamento de obras e isenções fiscais;
- XVIII - criar mecanismos a fim de captar recursos para as áreas de interesses histórico ou cultural, destinados à sua preservação e revitalização;
- XIX - incentivar a preservação através de uma política de isenções fiscais.

.....
Art. 132(NR)

I - buscar ações regionais de preservação ambiental da Serra de São Pedro, através do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental - APA Corumbataí - Tejupá e de consórcios intermunicipais;

(...)

IV - criar um plano de trabalho para a prevenção de incêndios florestais na Serra de São Pedro;

V - criar um plano de trabalho para controle geológico da cuesta – Serra de São Pedro.



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 133(NR)

(...)

VI - criar programas que incentivem os proprietários de terra da Serra de São Pedro a preservarem as Áreas de Preservação Permanente definidas por Lei Federal.

.....
Art. 136-A. De acordo com a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, a Prefeitura Municipal, através da Autarquia municipal SAAESP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro, deverá considerar as seguintes ações e diretrizes: (NR)

I - planejamento para implantação da educação sanitária e ambiental;

II - cadastramento digital atualizado das redes de abastecimento de água, das redes de galerias de drenagem de água pluvial e das redes de esgotamento sanitário;

III - elaboração de Legislação específica para aprovação de projetos de infraestrutura de saneamento básico, com emissão de diretrizes, para novos empreendimentos a serem instalados no município.

Art. 137.....

(...)

Parágrafo único(NR)

(...)

X - controle especial sobre consumidores que demandam grandes quantidades de água tratada;

XI - elaboração de legislação específica para aprovação de projetos de abastecimento de água tratada, com definição de diretrizes para elaboração do trabalho na implementação de novos empreendimentos a serem instalados no município.

.....
Art. 139(NR)

(...)

X - elaboração de legislação específica para aprovação de projetos de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, com definição de diretrizes para elaboração do trabalho na implementação de novos empreendimentos a serem instalados no município;

XI - elaboração de legislação específica para aprovação de projetos de drenagem de águas pluviais, com definição de diretrizes para elaboração do trabalho na implementação de novos empreendimentos a serem instalados no município.

Art. 140



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

(...)

Parágrafo único.....(NR)

(...)

VI - elaborar legislação específica para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, visando a seguinte sequência de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, através de incentivos aos comércios e indústrias.

Art. 143.(NR)

(...)

IX - criar formas efetivas para prevenir e mitigar os impactos causados por empreendimentos ou atividades classificados como polos geradores de tráfego no Município;

(...)

XI - a geração de tráfego e de demandas por melhorias e complementações nos sistemas de transporte coletivo e de circulação não motorizada, em especial de bicicletas e pedestres.

Art. 144.(NR)

(...)

VI - criar legislação específica para padronização de passeio, nos novos empreendimentos, contemplando áreas permeáveis, faixa de acessibilidade e rebaixamento adequado de guia, com base na divisão de zoneamento territorial.

Art. 145.....(NR)

I - promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos das esferas municipal, estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;

(...)

.....
Art. 165. São diretrizes da política municipal de turismo: (NR)

I - capacitação dos atores envolvidos na atividade turística, nos mais diversos níveis organizacionais, para que estejam aptos a receber e orientar o turista com informações relacionadas a história, geografia, cultura, meio ambiente e economia;

II - elaboração de materiais para divulgação, orientação e roteirização, impressos e digitais, bem como criação e atualização de páginas em redes sociais, sites e aplicativos;

(...)

IV - criação de equipamentos turísticos com infraestrutura adequada para oferecer ao turista segurança e experiências únicas;



Prefeitura do Município de São Pedro Estado de São Paulo

V - manutenção e ampliação de sinalização turística existente, seguindo padrões do Ministério do Turismo;

VI - propor e realizar ações que fomentem a abertura de agências de receptivo, bem como ações que consolidem as existentes;

VII - participar ativamente do programa “Regionalização do Turismo (RT)”, por meio de atividades propostas pela RT “Serra do Itaqueri”, com o objetivo de alavancar a movimentação turística local e regional;

VIII - revisar Plano de Marketing Turístico periodicamente, além de elaborar e executar Plano de Mídia para que o destino São Pedro seja consolidado em mídias especializadas;

IX - elaborar projetos de revitalização do Centro Histórico, para preservação histórico-cultural e fortalecimento do segmento;

X - elaborar projetos de educação ambiental com o objetivo de preservação de áreas protegidas e desenvolvimento sustentável da atividade turística;

(...)

XIV - criar e executar programas culturais e gastronômicos que resgatem e valorizem a cultura da Estância, no que tange a técnicas artesanais como bordado, o ponto cruz e a culinária caipira com o envolvimento do patrimônio jaracatiá;

XV - reestruturar calendário de eventos para que festas tradicionais, que valorizem a cultural local, sejam priorizadas;

XVI - reestruturar calendário de eventos para que os impactos negativos gerados pela sazonalidade (baixa temporada) sejam minimizados;

(...)

XVIII - possuir um Plano Diretor de Turismo elaborado e revisado periodicamente de maneira participativa, dispendo de estrutura mínima contendo inventário, pesquisa de demanda, diagnóstico, prognóstico, planejamento estratégico com programas e ações;

XIX - conscientização dos profissionais de turismo e turistas para a preservação do meio ambiente de São Pedro;

XX - propor e ofertar cursos e capacitações para a população são-pedrense com intuito de despertar o pertencimento bem como torná-los aptos a atuarem nas atividades turísticas.

.....

Art. 167.(NR)

(...)

XII - efetivar a educação inclusiva, garantindo, como um dos critérios para definição de prioridades, o atendimento educacional às pessoas com deficiência, e possibilitar a capacitação dos profissionais de educação e dos agentes cuidadores;



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

(...)

Art. 169.(NR)

(...)

XIX - criação do Centro Municipal de Acolhimento de Animais de Grande Porte, em atendimento à legislação vigente sobre o tema.

Art. 170. A política pública de assistência social proverá os cidadãos do Município em situação de vulnerabilidade social, e a quem dela necessitar, dos padrões básicos de vida, garantindo-lhes a satisfação das necessidades sociais da segurança de existência, sobrevivência cotidiana e dignidade humana, independentemente de contribuição à seguridade social nos termos dos Arts. 203 e 204, da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)

Art. 171(NR)

(...)

II - focalização da assistência social, de forma prioritária na família, buscando complementar o trabalho social, prevenindo situações de risco social;

III - fortalecimento do controle social, reconhecendo as instâncias de participação popular e da sociedade civil com o objetivo de estabelecer em conjunto as ações complementares e definição da gestão das políticas de assistência social desenvolvidas no Município;

IV - garantir o atendimento e apoio a população em situação de rua, com a adesão do “Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua” (Centro POP) no Município;

V - garantir o atendimento e apoio a recuperação de dependentes químicos, com a adesão a projetos desenvolvidos pelo Estado de São Paulo e pelo Governo Federal;

VI - ampliar a divulgação dos programas oferecidos pelo serviço de assistência social municipal;

VII - garantir e auxiliar as famílias a participarem de programas sociais de caráter estadual e federal;

VIII - desenvolver e manter atualizado o mapa de exclusão social do município, denominado IVD municipal (Índice de Vulnerabilidade Social);

IX - garantir o atendimento de comunidades afastadas por meio de projetos sociais itinerantes;

X - implantar um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com o objetivo de acolher, orientar, e acompanhar famílias e indivíduos em situação de violação de



Prefeitura do Município de São Pedro Estado de São Paulo

direitos, fortalecendo e reconstruindo os vínculos familiares e comunitários;

XI - empreender esforços para regulamentar no Município o reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, conforme a Resolução nº 39, de 09 de Dezembro de 2.010 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); a Lei do SUAS, a Assistência social e o Programa Assistencial de benefícios Eventuais.

Art. 172.(NR)

(...)

VII - normalizar financiamento e fomento à cultura;

VIII - incentivar a livre manifestação cultural e artística com a criação de espaços públicos;

IX - proteger e incentivar as expressões locais de cultura de todas as etnias;

X - criar mecanismos para popularizar a música, teatro, cinema, vídeo, artes plásticas e outras manifestações culturais;

XI - promover leituras; oficinas, exposições e apresentações artísticas dentro do sistema de ensino;

XII - criar bibliotecas, museus, centros de memória, escola de arte, espaços culturais, teatros entre outras manifestações artísticas reconhecidas e de acordo com os anseios da comunidade;

XIII - promover eventos que valorizem a cultura local;

XIV - incentivar e manter a preservação da memória cultural coletiva da comunidade;

XV - assegurar o acesso à cultura, enquanto complemento da educação formal e base para a cidadania e o desenvolvimento social;

XVI - incentivar parceria com o setor privado ou instituições culturais regionais, estaduais e nacionais na produção de eventos;

XVII - incentivar as iniciativas culturais que visem o acesso e enriquecimento cultural coletivo;

XVIII - realizar concursos, publicações, promoções literárias e festivais;

XIX - definir e divulgar amplamente agenda aos munícipes;

XX - proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do município;

XXI - implantação e manutenção de equipamentos, programas e atividades culturais;

XXII - incentivo e apoio à produção cultural no município;

XXIII - incentivo, apoio e valorização das manifestações culturais



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

de caráter popular.

Art. 173.(NR)

(...)

VIII - elaborar Plano Municipal de Cultura.

.....
Art. 181.(NR)

V - Plano Emergencial de Restauração Ecológica de São Pedro.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.


THIAGO SILVEIRO DA SILVA
Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
Secretário Interino